

ESPELHO DA CORREÇÃO – PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA CRIMINAL

Seis pessoas são acusadas dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes (artigo 33 c/c 40, I da Lei 11343/06); associação para tráfico internacional de drogas (art. 35 c/c 40, I, da Lei 11343/06) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9613/98). Os fatos ocorreram entre janeiro e dezembro de 2022.

O candidato deve definir a responsabilidade penal de cada acusado.

Preliminares arguidas pela defesa de JOSÉ (total de 2,00 pontos – 0,4 para cada item).

1. Nulidade das gravações ambientais feitas pelo corrêu ROGÉRIO, dado terem sido feitas por provocação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que não possuía atribuição legal para conduzir a investigação de crimes federais.

A preliminar deve ser rejeitada. As investigações foram iniciadas com a prisão em flagrante de ROGÉRIO, em *blitz*, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, na qual foram encontrados R\$30.000,00, em espécie, e 2kg de pasta de cocaína. Até então não havia indício de transnacionalidade do delito, nos termos da Súmula 522 do STF. Quando interrogado pelo MPRJ, ROGÉRIO apenas admitiu que integrava grupo destinado ao tráfico de drogas. Somente com a entrega das gravações produzidas por ROGÉRIO identificaram-se indícios da prática de crimes da competência da Justiça Federal, tendo o material sido enviado para o MPF. Sendo assim, antes desse momento, a Justiça Estadual era aparentemente competente, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, não havendo, portanto, vício na condução das investigações pelo MPRJ até aí. Nesse sentido: STJ, AgRg no HC n. 901.038/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.

2. A nulidade das gravações ambientais feitas por ROGÉRIO, tendo em vista terem sido produzidas sem autorização judicial.

A preliminar deve ser rejeitada. Tanto o STJ quanto o STF admitem a realização de captação ambiental de sinais feita por um dos interlocutores sem conhecimento de outro, sem necessidade de autorização judicial. A matéria é objeto de tese fixada pelo STF em repercussão geral (Tema 237), *verbis*: “É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro”.

Tal entendimento não se alterou após a edição da lei 13964/19, que introduziu o art. 8º-A na Lei 9296/96, regulamentando a captação ambiental de sinais eletromagnéticos. Precedentes do STF e do STJ, posteriores à alteração legislativa, reafirmam a possibilidade de

captação ambiental feita por um dos interlocutores sem prévia autorização judicial. Por exemplo: STF, ARE 1431397 AgR, Rel. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 15-08-2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.415/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, Dje de 11/6/2024; STJ, AgRg no RHC n. 173.004/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, Dje de 3/5/2023; STF, RHC 242551 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2024 PUBLIC 16-09-2024).

3. A nulidade da técnica de investigação consistente no uso de agente infiltrado, tendo em vista a falta de previsão legal e de autorização judicial.

A hipótese não é de infiltração de agentes. O integrante do grupo criminoso que, por conta própria, realiza a gravação ambiental de conversas com outros integrantes do grupo e assume postura colaborativa não se equipara ao agente policial infiltrado de que trata o artigo 53, I, da Lei 11343/06 e artigos. 10 a 14 da Lei 12850/13.

4. A nulidade das provas que derivaram de tais gravações e seu desentranhamento, notadamente as interceptações telefônicas e a apreensão da substância entorpecente

A preliminar deve ser rejeitada. Sendo lícita a gravação ambiental produzida pelo corréu colaborador, não há que se falar em provas ilícitas por derivação. As interceptações telefônicas foram autorizadas por juiz competente, as prorrogações deferidas respeitaram o prazo de 15 dias e foram renovadas sempre de maneira fundamentada, entre o período de 15.09.22 a 23.12.22, o que se coaduna com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (Tema 661: "São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto").

O mandado de busca e apreensão que possibilitou a apreensão da substância entorpecente que seria remetida para o exterior também foi expedido pelo juiz competente.

5. A nulidade dos relatórios da COAF juntados aos autos, tendo em vista terem sido encaminhados ao MPF sem autorização judicial. Em decorrência, a nulidade da quebra de sigilo fiscal dos réus, pois é prova derivada dos relatórios produzidos pelo COAF.

A preliminar deve ser rejeitada. O tema foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em Regime de Repercussão Geral, no Tema 990, no qual o STF reputou constitucional o compartilhamento dos RIFs do COAF (atual UIF) sem prévia autorização judicial, bastando que a comunicação seja feita por meio oficial e seja mantido o sigilo das

informações. Na hipótese, não houve requisição do MPF ao COAF, mas sim compartilhamento de informações por iniciativa do próprio órgão de fiscalização. Não há assim ilegalidade na medida de quebra de sigilo fiscal dos acusados, deferida pelo juiz federal competente.

6. Alegação de inépcia da denúncia sustentada pela defesa de Maria

A Banca considerou admissível o seu acolhimento ou o exame do tema como mérito (a pontuação ocorre em conjunto com o mérito). Não houve conduta típica atribuível a Maria. Há mera menção a suposta participação ativa, sem ligá-la a qualquer fato, e há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça permitindo a alegação de vícios da denúncia até as alegações finais ("A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que "a superveniência da sentença penal condenatória (confirmada em apelação criminal) torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 879.614/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 14/2/2020)).

Era igualmente admissível deixar para o mérito a análise da tese defensiva.

Quanto ao mérito (5,0):

O MPF requereu a condenação de todos os réus, nos termos da denúncia.

A materialidade dos fatos está comprovada pelos documentos que instruem o inquérito policial, notadamente, auto de apreensão da droga, laudo pericial de constatação de quantidade e natureza da droga, pelos diálogos gravados mediante gravação ambiental; pelos diálogos interceptados, relatórios do COAF, quebra de sigilo fiscal, bem como pela prova oral produzida no processo.

JOSÉ deve ser condenado **por crime de associação para tráfico de drogas**, inclusive ostentando a posição de líder do grupo criminoso. O funcionamento de um grupo criminoso organizado, voltado para prática de tráfico internacional de entorpecentes ficou evidenciado pelo depoimento do réu ROGÉRIO, pelas gravações realizadas por ele, pelos registros de câmeras de segurança do Porto de Itaguaí e documentos de exportação, relacionados com a transação de envio de drogas realizada em fevereiro e julho de 2022. **Por crime de tráfico internacional de drogas**, em decorrência da apreensão de drogas ocorrida no dia 23.12.22. Não houve imputação de dois ou mais crimes de tráfico, seja em concurso material, seja de forma continuada. **Por crime de lavagem de dinheiro**, em decorrência dos fatos que envolveram o uso da offshore e da empresa de CRISTINA, dos diálogos telefônicos interceptados e das transações atípicas identificadas.

ANTÔNIO igualmente deve ser condenado **por crime de associação para tráfico de drogas, tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro**. Devem ser rejeitadas as

alegações de inexigibilidade de conduta diversa, pois não está caracterizada uma situação em que não se pudesse esperar do réu comportamento diverso, dadas as circunstâncias em que se encontrava. Não há nenhuma situação limite que o tenha compelido a aderir ao grupo criminoso e praticar os crimes que lhe foram atribuídos. ANTÔNIO é coautor dos crimes que lhe foram imputados e não partícipe, não se caracterizando participação de menor importância.

MARIA **deve ser absolvida de todas as imputações**, dado que o fato de figurar como sócia na empresa utilizada para o tráfico de drogas não é suficiente para condená-la. O MPF não imputou a MARIA nenhum fato típico, não especificou como se deu sua participação na prática dos crimes narrados na denúncia, tendo se restringido a afirmar que, por ser sócia da empresa GRÃO DO BRASIL LTDA, figurando no contrato social como sócia gerente, teria contribuído para a prática criminosa.

ROGÉRIO deve ser condenado por **crime de associação para tráfico de drogas e de tráfico internacional de drogas**. Tendo em vista a participação decisiva de ROGÉRIO no desbaratamento da associação criminosa e na apreensão da substância entorpecente ocorrida no Porto de Itaguai, em 23.12.22, e na prisão dos agentes, deve ser aplicado a ele o perdão judicial, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.807/1999 e 4º, da Lei nº 12.850/13, em decorrência, **declarada extinta sua punibilidade**, nos termos do art. 107, IX, do Código Penal. Saliente-se que as regras mencionadas são aplicáveis a qualquer colaboração, indistintamente, rememorando-se que o direito processual penal – que regula o negócio jurídico processual – admite interpretação extensiva e analógica. Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça: “(...) Considerada a conjuntura de que prerrogativas penais ou processuais como essas a) estão esparsas na legislação; b) foram instituídas também para beneficiar delatores; e que c) o Código de Processo Penal não regulamenta o procedimento de formalização dos acordos de delação premiada; e d) a Lei n. 12.850/2013 não prevê, de forma expressa, que os meios de prova ali previstos incidem tão-somente nos delitos de organização criminosa; não há óbice a que as disposições de natureza majoritariamente processual previstas na referida Lei apliquem-se às demais situações de concurso de agentes (no que não for contrariada por disposições especiais, eventualmente existentes). (...) Por todos esses fundamentos, é de se concluir que em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes é possível celebrar acordo de colaboração premiada.” (HC n. 582.678/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022, veiculado no Informativo nº 742)

PAULO deve ser condenado **por crime de tráfico internacional de drogas**, em decorrência da apreensão de drogas ocorrida no dia 23.12.22 e deve ser absolvido da imputação de associação para tráfico de drogas, pois, embora tenha feito o transporte da

droga que seria apreendida no Porto de Itaguaí pela Polícia Federal, não há qualquer evidência de que integrasse a associação criminosa e que tenha participado de outros eventos de tráfico internacional de drogas.

CRISTINA deve ser condenada apenas por crime de lavagem de dinheiro, devendo ser absolvida da imputação de associação para o tráfico de drogas, tendo em vista não se extrair da narrativa constante da denúncia de que ela tenha praticado o crime antecedente da lavagem, como autora ou partícipe. Por outro lado, tinha ciência da origem criminosa do dinheiro, como ficou evidenciado nos diálogos interceptados.

Questões alegadas pelas partes, relacionadas à classificação típica

Não assiste razão à Defesa de JOSÉ quanto à não incidência da causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei 11343/13, porque o Ministério Público Federal formulou pedido de aplicação da causa de aumento em suas alegações finais, bem como porque a própria descrição dos fatos na denúncia aponta para a transnacionalidade do tráfico de drogas e de se tratar de associação criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.

Também não merece acolhida o pedido de incidência do art. 2º da Lei 12850/13, dado que incide o princípio da especialidade, uma vez que o crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 c/c art. 40, I, da lei da Lei 11343/13), é especial em relação ao crime de pertencimento à organização criminosa. Além disso, não havia a elementar do crime (4 pessoas), de forma que não era admissível a desclassificação.

Não deve ser aplicada a causa de diminuição de pena do art. 29, § 1º, do Código Penal, de participação de menor importância, pois a contribuição de todos os réus foi determinante para a prática dos crimes imputados na denúncia.

Os fatos são típicos e ilícitos. Há concurso material de crimes no caso das condenações de José, Antônio e Rogério, na forma do Art. 69, do CP. Não há causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, sendo os acusados inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito dos fatos e de se autodeterminar de acordo com este entendimento.

Dispositivo (0,50)

O pedido formulado na denúncia deve ser julgado parcialmente procedente, para:

CONDENAR JOSÉ e ANTÔNIO, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, cc Art. 40, I, da Lei 11343/06 e art. 1º da Lei 9613/98.

ABSOLVER MARIA de todas as imputações, na forma do Art. 386, III, do CPP **ou REJEITAR A DENÚNCIA**, na forma do Art. 395, I, CPP.

DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ROGÉRIO, na forma do Art. 107, IX, do CP e o art. 13 da lei 9807/99 ou **CONDENAR ROGÉRIO**, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 cc Art. 40, I e Art. 41, da Lei 11343/06, em concurso material (Art. 69, do CP).

CONDENAR PAULO somente como incurso no art. 33, § 4º cc Art. 40, I da lei 11343 pelo envio dos 230 quilos, absolvendo-o, na forma do Art. 386, V ou VII, do CPP, em relação ao delito de associação para o tráfico.

CONDENAR CRISTINA somente como incurso no art. 1º da Lei 9613/98, absolvendo-a, na forma do Art. 386, V ou VII, do CPP, em relação aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Diretrizes para a dosimetria (2,0)

- O candidato deverá efetuar a dosimetria das penas referentes à condenação de JOSÉ e ANTÔNIO, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 cc Art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do Art. 69, do CP, de PAULO, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como de CRISTINA, pela prática do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98, nos termos da fundamentação, passo à dosimetria das respectivas penas.

- Na primeira fase da dosimetria da pena, devem ser valoradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, bem como motivos, circunstâncias e consequências do crime, excetuando-se o comportamento da vítima, inaplicável na hipótese).

- Quanto aos crimes do art. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, devem ser sopesadas a natureza e a qualidade da droga apreendida, com fulcro no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, quando da valoração da circunstância judicial “circunstâncias do crime”.

O critério a ser adotado na fixação da pena-base deve ser, de acordo com a jurisprudência e a doutrina brasileiras, o de exasperação de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas, critério matemático e objetivo, para cada circunstância judicial negativa. Todavia, será admitida uma certa discricionariedade na fixação da pena-base, em razão das peculiaridades do caso concreto.

Em seguida, na segunda fase da dosimetria da pena, devem ser analisadas as atenuantes e agravantes cabíveis, com o cuidado de evitar eventual bis in idem decorrente da utilização das mesmas justificativas para a valoração negativa das circunstâncias judiciais. Nesse cenário, poderia ser reconhecida a agravante de liderança (Art. 62, I, CP) em desfavor de José, desde que não avaliada negativamente a sua culpabilidade pelo mesmo fato.

Após, devem ser analisadas as causas de diminuição e aumento de pena aplicáveis. No tocante à causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, não deve ser considerada em relação aos réus condenados que integram o grupo criminoso de forma estável e permanente, sendo possível a aplicação para o que teve participação episódica no grupo criminoso, devendo a fração de diminuição ser concretamente fundamentada.

A causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aplicada, embora não tenha havido pedido do Ministério Público Federal na denúncia, pois houve pedido expresso do Parquet Federal em suas alegações finais e porque a própria descrição dos fatos na denúncia indica a transnacionalidade dos crimes praticados. A escolha da fração utilizada deve ser concretamente fundamentada, com base em dados do enunciado, podendo ser exasperada em razão da multiplicidade de países e continentes envolvidos, longa distância etc. As causas de aumento e diminuição devem incidir umas sobre as outras, em cascata, conforme técnica de aplicação da pena.

- No que toca à dosimetria da pena quanto ao crime do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a existência de atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e aumento a serem aplicadas.

Não deve ser aplicada a causa de aumento do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, pois não houve imputação, aos réus condenados por lavagem de dinheiro, da prática do crime de organização criminosa e porque não houve pedido expresso do Ministério Público Federal na denúncia e nas alegações finais em tal sentido.

- A atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, relacionada à confissão espontânea, deve ser aplicada para o réu confessou integralmente os fatos em juízo, bem como para a ré que confessou parcialmente os fatos (embora não tenha confessado a prática de crimes, admitiu que realizou as operações financeiras relacionadas à lavagem de dinheiro), em consonância com a Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça. Também era admissível

que, na esteira de precedentes do STJ, afastasse a aplicação da atenuante em favor de Rogério, em razão do *bis in idem*.

- Fixadas as penas dos crimes individualmente, deve ser feito o somatório, com fulcro no art. 69 do Código Penal (concurso material), a fixação do valor unitário do dia-multa, consideradas as respectivas situações financeiras dos réus, a fixação dos respectivos regimes iniciais de cumprimento de pena (art. 33 do Código Penal), a eventual possibilidade de detração para fins de fixação do regime inicial (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal) e analisada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal).

- Realizada ou não a dosimetria da pena, deve ser concedido o perdão judicial (art. 13 da Lei nº 9.807/1999) ao réu que colaborou de forma efetiva e espontânea com a investigação e o processo criminal, contribuindo para a identificação dos demais corréus e a compreensão do modus operandi do grupo criminoso e, em decorrência, deve ser declarada a extinção de punibilidade. Caso não concedido o perdão, caberia ao candidato a aplicação da fração máxima da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/2006, devendo justificar expressamente a escolha da fração.

Disposições Finais (0,50)

- Não deve ser declarado o perdimento de todos os bens imóveis inicialmente sequestrados e de todos os ativos financeiros inicialmente bloqueados dos réus condenados e das duas empresas usadas na prática dos crimes, mas apenas daqueles em relação aos quais a acusação conseguiu estabelecer um *link* entre os bens constrictos e a prática dos crimes imputados aos réus na denúncia, ou seja, quantificar o proveito auferido pelos réus e pelas duas empresas, individualizado quais bens imóveis e ativos financeiros constrictos estão associados ao referido proveito.

Deve ser decretado o perdimento dos bens comprovadamente havidos com a prática do crime e utilizados na prática da lavagem de capitais, na forma do art. 243, parágrafo único, da CF, art. 63, I, da lei 11343/13, e art. 4º, § 10, da Lei 9613/98.

As constrictões cautelares incidentes sobre bens imóveis e ativos financeiros em relação aos quais não houve comprovação, pela acusação, do aludido *link*.

- Não deve ser declarada a prisão preventiva da ré absolvida e nem do réu ao qual houve concessão de perdão judicial.

Embora seja em tese possível a declaração da prisão preventiva de réus em relação aos quais não houve trânsito em julgado, dos réus que permaneceram soltos durante toda a instrução criminal e com base na gravidade em concreto dos crimes praticados, a decisão judicial deve ser lastreada em motivos e fundamentos concretos, relacionados a fatos novos e contemporâneos, dos quais se possa extrair um perigo real que a liberdade plena do investigado representaria para os meios e fins do processo penal.

Porém, no caso concreto, não deve ser decretada a prisão preventiva dos réus condenados, pois não há qualquer fato novo ou alteração do quadro fático delineado quando do oferecimento/recebimento da denúncia. Alternativamente, podem ser estabelecidas medidas cautelares alternativas para os réus que gozam de boa situação financeira, tais com retenção de passaporte em juízo e necessidade de prévia autorização judicial para viagens internacionais, de forma a assegurar a aplicação da lei penal.

Não deve ser declarada a prisão preventiva de réus cujo regime inicial de cumprimento de pena seja o aberto ou semiaberto, em razão da incompatibilidade entre tais regimes e a segregação cautelar, que não pode ser aplicada com o objetivo de antecipação de penal.

- Os réus condenados devem arcar com o pagamento de custas judiciais pro rata.

- Não deve ser fixado na sentença o valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, com fulcro no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, dado que não houve pedido do MPF nesse sentido nem na denúncia, nem nas alegações finais, não podendo o juiz fazê-lo de ofício (nesse sentido: STF, Re 1107923 Agr, j. 29.6.18; STJ: Resp 2149880/MG j. 27.11.24).

- Deve haver comando de destruição da droga; expedição da carta de execução após o trânsito em julgado e ofício ao TRE.

PENALIDADES

Tratou-se de prova de tempo, em que os candidatos tiveram exíguo período para resolver prova longa. Mas isso se impôs a todos, e fez parte do teste.

A sentença com plena ausência de dispositivo ou de dosimetria foi apenada com nota zero.

Vários candidatos pularam uma ou mais dosimetrias, e nem indicaram a pena de um ou de mais de um réu. Para que não fossem zeradas tais provas, optou-se por apená-las com perda de um a dois pontos, conforme a grandeza da omissão, de modo que o zero (duas ou três provas) ficou restrito àqueles indicados no parágrafo anterior.

Preliminares	2,00
1. Rejeição da alegação de nulidade das gravações ambientais, ante a competência aparente do MPRJ, por ausência de indícios de transnacionalidade até aquele momento.	0,40
2. Rejeição da alegação de nulidade das gravações ambientais feitas pelo corréu ROGÉRIO. Possibilidade de captação por interlocutor. (tema 237 STF)	0,40
3. Rejeição da alegação de nulidade da técnica de investigação consistente no uso de agente infiltrado. Situação não se confunde com infiltração. Membro do grupo criminoso.	0,40
4. Rejeição da alegação de nulidade de todas as provas que derivaram de tais gravações e seu desentranhamento, notadamente as interceptações telefônicas e a apreensão da substância entorpecente. As interceptações telefônicas foram autorizadas por juiz competente, as prorrogações deferidas respeitaram o prazo de 15 dias e foram renovadas sempre de maneira fundamentada, entre o período de 15.09.22 a 23.12.22, o que se coaduna com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.	0,40
5. Rejeição da alegação de nulidade dos relatórios da COAF juntados aos autos, tendo em vista terem sido encaminhados ao MPF sem autorização judicial. Em decorrência, rejeição da nulidade da quebra de sigilo fiscal dos réus, pois é prova derivada dos relatórios produzidos pelo COAF. Legalidade, especialmente porque não requisitada pelo MPF, mas compartilhada por meios oficiais.	0,40
Mérito	5,00
Materialidade: menção, conforme espelho, aos documentos mencionados no enunciado.	0,25
Autoria de José: condenação por todos os crimes, em concurso material, rejeição expressa de todas as teses defensivas de José.	0,75
Autoria de Antônio: condenação por todos os crimes, em concurso material, rejeição expressa de todas as teses defensivas.	0,75
Autoria de Maria: absolvição de todos os delitos por atipicidade da conduta ou rejeição da denúncia por inépcia da denúncia.	0,75
Autoria de Rogério: condenação por associação e tráfico, mas com perdão judicial e extinção da punibilidade.	0,75
Autoria de Paulo: rejeição da tese defensiva de ausência de dolo e condenação por tráfico internacional de drogas, com a causa de diminuição relativa ao tráfico privilegiado e, absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, por ausência de provas (art. 386, V ou VII, CPP).	0,75
Autoria de Cristina: rejeição da tese defensiva de desconhecimento da origem ilícita dos recursos, com a condenação por lavagem de dinheiro, absolvição quanto à imputação de associação para o tráfico, por ausência de provas (art. 386, V ou VII, CPP).	0,75
Estrutura: apontamento de que os fatos são típicos e ilícitos, praticados por agentes culpáveis.	0,25
Obs: não há prejuízo caso algumas das teses sejam apreciadas por ocasião da dosimetria. Desvios do gabarito foram penalizados com descontos que variaram entre 0,25 a 1,50, conforme critério de gravidade estabelecido pela banca examinadora.	
Dispositivo	0,50
Dosimetria	2,00
Disposições Finais	0,50